



DECISÃO

Consulta (CON) nº 00000007/2026

CONSULTA ADMINISTRATIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. REORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA PROMOVIDA PELO TJES. ATO NORMATIVO Nº 074/2025. COMARCA DIGITAL. SECRETARIAS INTELIGENTES REGIONAIS. DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CSDPES Nº 89/2024. DISTINÇÃO ENTRE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONTROVÉRSIA OBJETIVA DE ATRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SISTEMÁTICA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. COMPETÊNCIA DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL PARA DIRIMIR ADMINISTRATIVAMENTE A MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO PROVISÓRIA E EXCEPCIONAL EM HIPÓTESES DE URGÊNCIA, CURADORIA ESPECIAL OU RISCO DE PERECIMENTO DE DIREITO, SEM ASSUNÇÃO DEFINITIVA DE ATRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E DA PROTEÇÃO DO USUÁRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONSULTA RESPONDIDA.

Trata-se de consulta formulada por Defensor Público Estadual titular da Defensoria Pública Fazendária de Colatina, acerca dos impactos jurídico-organizacionais do Ato Normativo nº 074/2025 do TJES, que converteu a Comarca de Marilândia em Comarca Digital, determinando que seus processos tramitem remotamente nas unidades judiciárias e Secretarias Inteligentes da Comarca de Colatina.

A dúvida central consiste em definir se, diante da permanência formal dos Anexos VIII e LII da Resolução CSDPES nº 89/2024, a Defensoria Pública Fazendária de Colatina passa a ter atribuição automática para atuar em processos originários de Marilândia.



1. Da competência consultiva da Corregedoria-Geral

A consulta é admissível, pois o Regimento Interno da Corregedoria-Geral prevê, entre as atribuições do Corregedor-Geral, responder consulta formulada por órgão de execução sobre procedimento correto a ser adotado em casos que suscitem dúvidas, conflitos de atribuições ou outra razão pertinente.

A presente manifestação, contudo, possui natureza orientativa, em caráter abstrato e institucional, sem prejuízo da competência do Defensor Público-Geral e do Conselho Superior para eventual designação, alteração normativa ou readequação formal das atribuições dos órgãos de atuação.

2. Da distinção entre reorganização judiciária e atribuição funcional da Defensoria Pública

O Ato Normativo nº 074/2025 do TJES reorganizou o funcionamento do Poder Judiciário nas Comarcas de Colatina e Marilândia, criando Secretarias Inteligentes Regionais e convertendo Marilândia em Comarca Digital, com tramitação remota de seus processos nas unidades judiciárias e secretarias sediadas em Colatina.

Todavia, a reorganização administrativa do Poder Judiciário não altera, por si só, a atribuição funcional dos órgãos de execução da Defensoria Pública. A definição das atribuições das Defensorias Públicas decorre de ato próprio da Instituição, especialmente da Resolução CSDPES nº 89/2024, editada com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 55/1994.

Assim, enquanto não houver alteração formal da Resolução CSDPES nº 89/2024 ou designação específica pela autoridade competente, permanece juridicamente relevante a distinção entre a Defensoria Pública Fazendária de Colatina e a Defensoria Pública Plena de Marilândia.



A situação descrita revela controvérsia objetiva acerca da definição do órgão de execução competente para atuação no caso concreto, aplicando-se, por analogia e tão somente para fins de encaminhamento administrativo, a sistemática institucional prevista para os conflitos de atribuições, sem que isso importe em reconhecimento de que tal figura jurídica esteja formalmente configurada.

Ressalte-se que a referência à sistemática de conflitos de atribuições é feita tão somente com fundamento no art. 4º da LINDB, diante da similaridade da controvérsia, não se tratando de reconhecimento de conflito formal já instalado entre órgãos de execução.

Nesse contexto, a Lei Complementar Estadual nº 55/1994, ao atribuir ao Defensor Público-Geral a direção superior da Instituição e a coordenação administrativa e funcional dos órgãos de atuação, confere-lhe competência para dirimir administrativamente controvérsias relacionadas à definição de atribuições funcionais.

O Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, instituído pela Resolução CSDPES nº 033/2017, reforça essa compreensão ao prever expressamente a possibilidade de atuação e processamento de "negativa ou conflito de atendimento de órgão de execução", com encaminhamento à Administração Superior em caráter de urgência.

O próprio Regimento Interno estabelece competir ao Defensor Público-Geral exercer a administração superior da Instituição, sendo igualmente possível a atuação da Administração Superior para revisão e definição de matérias administrativas relacionadas aos órgãos de atuação.

3. Resposta ao primeiro quesito

O Defensor Público provido em Defensoria Especializada de Comarca Polo não possui dever funcional automático de absorver, de modo definitivo, todos os feitos originários da Comarca Digital incorporada, quando a Resolução CSDPES nº 89/2024 ainda mantiver atribuições distintas para as respectivas comarcas.



O Ato Normativo nº 074/2025 produz efeitos sobre a estrutura judiciária, a tramitação processual, os serviços cartorários e a gestão interna do TJES. Não revoga nem modifica diretamente a organização funcional da Defensoria Pública.

Portanto, a atuação definitiva e ordinária em processos de Marilândia deve observar a atribuição prevista para a Defensoria Pública Plena de Marilândia, salvo designação específica, substituição regular, deliberação do Defensor Público-Geral ou ato normativo interno superveniente.

Diante da controvérsia objetiva instalada, recomenda-se a imediata suscitação da matéria ao Defensor Público-Geral, autoridade competente para dirimir administrativamente a controvérsia e definir o órgão responsável pela atuação institucional.

4. Resposta ao segundo quesito

Havendo intimação judicial cogente, especialmente em hipótese de curadoria especial, réu revel citado fictamente ou risco concreto de perecimento de direito, recomenda-se que o membro intimado adote a providência estritamente necessária para evitar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao usuário da Defensoria Pública, sem que isso implique reconhecimento definitivo de atribuição.

Nesses casos, a atuação poderá ser realizada sob ressalva expressa de atribuição, com comunicação imediata à Defensoria Pública-Geral, requerendo-se, se necessário, a definição do órgão competente, a designação específica ou a redistribuição interna do encargo.

A suscitação da controvérsia administrativa não pode acarretar descontinuidade do serviço público nem expor o usuário da Defensoria Pública ao risco de perecimento de direito.

Essa orientação preserva simultaneamente:

a) a continuidade da assistência jurídica;



- b) a proteção do usuário da Defensoria Pública;
- c) a autoridade da organização interna da Defensoria Pública;
- d) a independência funcional do membro;
- e) a necessidade de posterior regularização institucional.

5. Resposta ao terceiro quesito

Nos casos semelhantes decorrentes da implantação progressiva de Secretarias Inteligentes e Comarcas Digitais pelo TJES, recomenda-se o seguinte procedimento padrão:

I. o membro deverá verificar se o processo pertence, em sua origem territorial ou material, a comarca diversa daquela prevista em sua atribuição na Resolução CSDPES nº 89/2024;

II. havendo dúvida objetiva de atribuição ou controvérsia decorrente da reorganização judiciária promovida pelo TJES, deverá comunicar formalmente a Defensoria Pública-Geral, instruindo a comunicação com a intimação recebida, dados do processo e fundamento da dúvida;

III. a controvérsia deverá ser submetida imediatamente ao Defensor Público-Geral, autoridade única e competente para dirimir administrativamente a definição do órgão de atuação responsável;

IV. se houver prazo em curso ou risco de perecimento de direito, o membro deverá praticar o ato urgente indispensável, com ressalva expressa de ausência de assunção definitiva da atribuição;

V. inexistindo urgência, poderá requerer ao juízo prazo razoável para solução administrativa interna, sem prejuízo de peticionar informando que a definição do órgão de execução competente constitui matéria interna corporis da Defensoria Pública.



6. Conclusão

Diante do exposto, responde-se ao consulente:

a) pela inexistência de absorção automática e definitiva, pela Defensoria Pública Fazendária de Colatina, dos processos originários da Comarca de Marilândia apenas em razão do Ato Normativo nº 074/2025 do TJES;

b) pela necessidade de preservação da atribuição formal prevista na Resolução CSDPES nº 89/2024 até ulterior alteração normativa, designação específica ou deliberação da autoridade institucional competente;

c) pela necessidade de imediata submissão da controvérsia ao Defensor Público-Geral, autoridade competente para dirimir administrativamente a definição do órgão de atuação responsável;

d) pela recomendação de atuação provisória, excepcional e sob ressalva, quando houver intimação judicial com prazo em curso, curadoria especial ou risco de perecimento de direito.

É a resposta.

Comunique-se ao Defensor Público, autor da consulta, e ao Defensor Público-Geral, para conhecimento.

Vitória/ES, 28 de maio de 2026.

GILMAR ALVES BATISTA

Corregedor Geral